

LEI Nº 5.363, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre a concessão para a exploração dos serviços de utilidade pública e execução de obras de complementação, reforma e adequação do Terminal Rodoviário de Passageiros de Taubaté e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, a título oneroso, a concessão para a exploração dos serviços de utilidade pública a serem prestados na administração, operação, exploração, comercial e execução de obras de complementação, reforma e adequação do Terminal Rodoviário de Passageiros de Taubaté.

Art. 2º A concessão para exploração dos serviços de utilidade pública de que trata a presente Lei será outorgada por período de no máximo 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Havendo interesse público e observada a legislação em vigor, a concessão poderá ser prorrogada por igual período.

- Art. 3º As condições de execução dos serviços serão estabelecidas em regulamento aprovado pelo Poder Executivo.
- Art. 4º As obras de complementação, de reforma e de adequação do terminal serão executadas de conformidade com projetos aprovados pelos setores competentes da Administração Municipal.
- § 1º Todos os gastos com a execução das obras e dos serviços serão por conta e de responsabilidade do(a) concessionário(a).
 - § 2º As obras executadas ficarão incorporadas ao patrimônio do Município.



Art. 5° A concessão prevista nesta Lei será outorgada mediante certame licitatório, observadas à legislação aplicável à matéria, especialmente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. O vencedor da licitação comprometer-se-á formalmente a, em igualdade de condições, a dar preferência aos permissionários do Terminal Rodoviário de Passageiros de Taubaté.

- Art. 6º A remuneração do capital de giro e dos investimentos despendidos pela concessionária do Terminal Rodoviário de Passageiros de Taubaté será obtida pela renda que resultar:
- I da exploração comercial, direta ou indireta de todo espaço físico interno ou externo do terminal;
- II da taxa de manutenção, conservação e limpeza, referentes às unidades comerciais;
- III da utilização do estacionamento de veículo, na área circundante do terminal, delimitado no anexo;
 - IV da veiculação de publicidade, inclusive multimídia, no âmbito do terminal;
- V da tarifa de embarque no terminal, cobrada no ato de emissão dos bilhetes, cujo valor será fixado pelo Poder Público Municipal, previamente à licitação da concessão, com previsão de reajustamento de acordo com lei federal que rege a matéria;
- VI da tarifa de utilização de plataformas, cobrada mensalmente das empresas operadoras de linhas rodoviárias, cujo valor será fixado pelo Poder Público Municipal, previamente à licitação da concessão, com previsão de reajustamento de acordo com lei federal que rege a matéria;
- VII da venda de fichas, cartões magnéticos ou qualquer outro meio que permita o acesso de usuários de aparelhos telefônicos e outros equipamentos instalados no terminal;
 - VIII da utilização de guarda volumes ou outro serviço similar;
 - IX da utilização de instalações destinadas à higiene pessoal.
- Art. 7º A concessionária será responsável por qualquer reforma, ampliação e conservação das edificações e instalações objeto da concessão, que se fizerem necessárias durante a vigência do contrato, devendo assumir o compromisso de devolvê-las ao Município, quando resolvido ou extinto o contrato, em perfeitas condições de uso e funcionalidade, sem direito a indenização, seja a que título for.



- Art. 8º Todo veículo de transporte coletivo interdistrital, intermunicipal, inclusive os de características semiurbanas, interestaduais, internacionais ou de turismo fica proibido de embarcar ou desembarcar passageiros fora do Terminal Rodoviário de Passageiros de Taubaté, vedado qualquer ato prejudicial à concessão aqui disciplinada.
- § 1º O Município compromete a definir, junto aos demais órgãos responsáveis pela gestão dos serviços públicos de transportes de passageiros, os itinerários que melhor se adequem a consecução deste objetivo.
- § 2º O Município poderá criar, por Decreto, com prévia justificativa técnica, exceções à proibição estabelecida no caput deste artigo, especificamente para linhas de coletivos interdistritais, semiurbanas ou outras de curtas distâncias, sem prejuízo da equação econômica e financeira que presidir o contrato de concessão.
- § 3º Para os casos previstos no § 2º deste artigo, notadamente para as linhas intermunicipais e semiurbanas o Município determinará uma taxa de utilização do terminal para cada partida efetivada, a ser paga pelas empresas operadoras das linhas autorizadas.
- Art. 9º A concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade e cortesia no relacionamento.
- Art. 10. O serviço público concedido terá suas tarifas e taxas fixadas no edital de concessão, e sua variação obedecerá, rigorosamente, as regras e periodicidade nele estipuladas, ratificadas no contrato de concessão.
- Art. 11. A criação, alteração ou extinção de qualquer tributo ou encargo legal, excetuado o imposto sobre a renda, após apresentação de proposta da concessionária, implicará a consequente revisão da tarifa, para mais ou para menos quando comprovado impacto para a concessionária.
- Art. 12. Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, na mesma proporção e oportunidade.



- Art. 13. Compete ao poder concedente:
- I fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;
- II aplicar as penalidades legais, contratuais e as desta Lei;
- III Intervir na prestação dos serviços, e declarar a extinção da concessão, nos casos e condições previstas nesta Lei;
- IV homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, obedecendo as condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
 - V cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e as do contrato;
- VI zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos; receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos;
- VII estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço púbico concedido, induzindo as medidas necessárias à preservação do meio-ambiente.
- Art. 14. No exercício da fiscalização o poder concedente terá direito ao acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e prestação dos serviços a cargo da concessionária.
 - Art. 15. São encargos da concessionária:
 - I prestar serviço adequado, obedecendo às normas técnicas aplicáveis;
- II manter atualizado os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à concessão, disponibilizando-os ao poder concedente, quando solicitado:
- III prestar contas da gestão dos serviços ao poder concedente, inclusive publicando o balanço patrimonial relativo a suas atividades;
- IV zelar pela conservação dos bens vinculados à concessão, mantendo-os em perfeitas condições de uso e funcionamento;
 - V pagar ao poder concedente os valores correspondentes à outorga da concessão;
- VI cobrar por todos os serviços prestados, na forma e condições fixadas no edital e no contrato.
- VII permitir aos agentes da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço bem como aos seus serviços contábeis.



Parágrafo único. As contratações inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

- Art. 16. São direitos e obrigações dos usuários:
- I receber serviço adequado;
- II receber do poder concedente e da concessionária, esclarecimentos sobre as irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;
- III comunicar ao poder concedente e à concessionária, as irregularidades existentes, relativamente aos serviços prestados.
- IV comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária, ou por seus prepostos, na prestação dos serviços;
- V contribuir para a conservação e boas condições de uso dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação dos serviços;
- VI pagar as tarifas e taxas de serviços, dentro dos prazos fixados, sob pena de suspensão de fornecimento e cobrança compulsória dos valores devidos.
- Art. 17. Define-se "serviço adequado" como sendo o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, eficácia, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, em especial quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade.

- Art. 18. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.
- Art. 19. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

 $AVENIDA\ TIRADENTES,\ 520-CEP\ 12.030-180-TELEFONE\ PABX\ (0XX12)\ 3625.5000$



Art. 20. Extingue-se a concessão:

I - pelo advento do termo contratual;

II - por encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação do contrato;

VI - pela falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º Findo o prazo da concessão, todos os bens públicos e instalações utilizadas pela concessionária reverterão, automaticamente, ao poder concedente, acrescidos de todos os bens e instalações aduzidos durante o período da concessão, tudo em perfeitas condições de uso, ressalvado o desgaste pelo uso normal. Entendem-se como bens reversíveis, genericamente e por princípio, além de outros assim considerados, o prédio e o terreno em que se acha construído, as benfeitorias externas e os móveis e equipamentos cedidos pelo poder concedente.

- § 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente.
- § 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação de todos os imóveis e instalações, e a utilização de todos os bens reversíveis, pelo poder concedente.
- § 4º Nos casos de advento do termo contratual e de encampação, previstos neste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de eventual indenização devida à concessionária.
- Art. 21. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade, atualidade e a modernização do serviço concedido.
- Art. 22. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo contratual da concessão, por motivo de interesse público, e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.



- Art. 23. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração da caducidade da concessão ou a intervenção.
- § 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:
- I o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VI a concessionária for condenada, com sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais;
- § 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação concreta da inadimplência da concessionária, formalizada em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- § 3º Não será instaurado o processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária os descumprimentos contratuais referidos no inciso II deste artigo, dando-lhe prazo para corrigir as transgressões ou falhas apontadas.
- § 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do poder concedente, independentemente da prévia indenização, que será calculada no decurso do processo.
- § 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do parágrafo 4º, artigo 25 desta Lei, descontado o valor dos danos causados pela concessionária.
- § 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.



Art. 24. Os servidores públicos municipais lotados no Terminal Rodoviário serão remanejados para os demais órgãos da administração municipal pela Secretaria de Serviços Públicos, preservados os seus direitos na forma da lei.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 26. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 30 de novembro de 2017, 378° da Fundação do Povoado e 372° da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR Prefeito Municipal

ALEXANDRE MAGNO BORGES
Secretário dos Serviços Públicos

JEAN SOLDI ESTEVES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 30 de novembro de 2017.

EDUARDO CURSINO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MARCIA VALENTE GOMES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo

AVENIDA TIRADENTES, 520 – CEP 12.030-180 – TELEFONE PABX (0XX12) 3625.5000